



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
17/08/2022

PROTOCOLO Nº	118513/2015-1
PAT Nº	0274/2015 – SUFAC
RECURSO	EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO E E & N SAPATOS EIR.
RECORRIDOS	AMBOS
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0058/2022- CRF

EMENTA. CERCEAMENTO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADIOTÓRIO. FALTA DE ENTREGA OU ENTREGA EXTEMPORANEA DA GUIA INFORMATIVA MENSAL. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVO EFD. PRESUNÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ICMS NÃO RECOLHIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O contribuinte permanece silente quanto as acusações referentes a falta de entrega ou entrega em atraso da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) e falta de recolhimento de ICMS antecipado, não se instaurando o litígio, confirmando-se tais denúncias. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 05, 09, 13,15, 21, 22, 25, 26, 31, 36, 38, 40, 41, 44, 49, 65, 66, 67, 76, 81, 92, 98, 101, 102, 104, 111, 114, 128/21, 14, 19, 23/22.

2. Com relação a falta de escrituração de documentos fiscais, considera-se procedente nos períodos em que o contribuinte efetivamente entregou a Escrituração Fiscal Digital, por outro lado, foi considerado improcedente com relação aos períodos em que não houve a entrega.

3. Neste sentido, a presunção descrita no art. 623-C, parágrafo único do Regulamento do ICMS, não pode equiparar-se a falta de escrituração, prevista no art. 150, inciso XIII, do RICMS, com a aplicação da penalidade prevista no art. 64, inciso III, alínea "f", da Lei estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, resultando, assim, em improcedência das infrações de falta de escrituração. Acórdãos

precedentes: 86, 160, 218, 230, 244, 269/2016; 138/19; 103/20; 02, 15, 20, 62, 79, 112, 114/21.

4. Excluiu-se a multa decorrente da infração relativa a falta de recolhimento do imposto, vez que esta seria decorrente da penalidade pela não escrituração de documentos fiscais. Denúncia parcialmente procedente.

5. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 77, 80, 82, 84, 86, 91, 102, 104, 105, 108, 111, 112, 113, 117, 118, 120, 125, 134, 136/21, 10, 26, 28/22.

6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 102, 103, 104, 105, 106, 108, 111, 113, 114, 116, 117, 118, 121, 122, 125, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136/21, 10, 13, 14, 19/22.

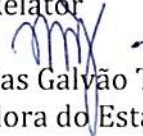
7. Recursos voluntário e Ex Officio conhecidos, provendo-se parcialmente o voluntário. Reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia parcial com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos, dando provimento parcial ao Voluntário e negando o *Ex Officio*, reformando a decisão de 1º grau, e julgando o auto de infração parcialmente procedente.

Natal, 12 de julho de 2022


Abraão Patrícia de Brito
Presidente em Exercício do CRF


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado